

## **NOTA TÉCNICA N. 001/2025**

### **PROJETO DE LEI N° 4056, DE 2024, DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

1. Objeto do PL 4056/2024: alterar os artigos 3º, 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995, bem como inserir o art. 59-A na referida lei.
2. O aumento do valor das causas de competência dos Juizados Especiais para 60 salários-mínimos e a inserção da competência absoluta.

A equiparação dos Juizados Especiais Cíveis estaduais com os Juizados Federais e com os Juizados da Fazenda Pública fere os princípios da isonomia e da igualdade substancial, pois dará tratamento igual a situações desiguais.

Os Juizados Federais e os Juizados da Fazenda Pública processam exclusivamente ações contra pessoas jurídicas de direito público e empresas públicas, sendo certo que as matérias neles discutidas são limitadas pela natureza jurídica dos sujeitos passivos. O cumprimento de suas sentenças se processa, em regra, via requisições de pequeno valor, com poucos incidentes e célere satisfação das condenações.

Já as causas de competência dos Juizados Estaduais comuns abarcam um número infindável de relações entre particulares e um complexo procedimento para que se dê eficácia à execução de suas sentenças.

2.1 Inexiste, por ora, estudos claros sobre o percentual que as causas cíveis de procedimento comum com valor de até 60 salários-mínimos representa. Consequentemente não se sabe qual o crescimento da demanda que a elevação do valor da causa e a competência absoluta trará para os



Juizados Especiais, tampouco se conhece o impacto orçamentário que o aumento da estrutura existente acarretará, tudo a contrariar o disposto no artigo 16 da Lei Complementar 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dados do Justiça em Números de 2025 revelam que até 31/07/2025 os Juizados Cíveis comuns (com sua pequena estrutura) receberam uma distribuição de 3.617.235 novos processos, contra 2.656.089 processos do Procedimento Comum Cível (<https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/> - em “Classes”, acessado em 25/09/2025), tudo a recomendar que tal disparidade não seja agravada pela inserção da competência absoluta e majoração do valor da causa para 60 salários mínimos.

Por outro lado, do Relatório Analítico do Justiça em Números 2025, do Conselho Nacional de Justiça, páginas 105/106 (<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/09/justica-em-numeros-2025.pdf> - acessado em 25/09/2025), se extrai que nos Juizados Especiais estaduais do Brasil há 955 magistrados exclusivos, enquanto outros 6.595 juízes atuam exclusivamente no Juízo Comum.

Observe-se, ainda, que muitos Estados ainda trabalham com um sistema recursal para os Juizados Especiais no qual juízes acumulam as Turmas Recursais com o exercício da jurisdição em primeiro grau. Da figura 173 das páginas 105/106 do Justiça em Números de 2025 se verifica que na Justiça Estadual apenas 17,1% dos magistrados das Turmas Recursais dos Juizados são exclusivos (figura 173, páginas 106/107 do Relatório Analítico do Justiça em Números de 2025 – CNJ).

Em 2025 o prazo médio de julgamento de um recurso pelas Turmas Recursais do Sistema dos Juizados (207 dias) já era superior ao tempo médio de julgamento das Câmaras dos Tribunais de Justiça (175 dias), conforme [Estatísticas do Poder Judiciário](#) disponibilizadas pelo Conselho Nacional de Justiça (aba Tempos).



Os dados disponíveis indicam que o sobrecarregado e pouco estruturado Sistema dos Juizados Especiais colapsará caso a sua competência seja ampliada e tornada absoluta na forma prevista no PL 4.056/2024.

Conforme leciona o Professor Kazuo Watanabe, um dos principais responsáveis pela criação dos Juizados Especiais no Brasil, em artigo de 2025 intitulado *Juizados Especiais Cíveis – Necessidade de reformulação*, “a ideia original dos Juizados Especiais (Lei n. 7.244/1984) tinha por objetivo facilitar o acesso à Justiça para o cidadão comum, principalmente os mais desprotegidos, com a eliminação dos problemas então existentes, consistentes em custo elevado, lentidão, excessivo formalismo, inexistência de assistência judiciária bem organizada e capacidade postulatória exclusiva do advogado”.

Percebe-se que os Juizados Especiais não foram criados para socorrer o sistema comum do Poder Judiciário, pretensão que diante da realidade atual caracterizaria um verdadeiro “abraço de afogado” e colocaria a perder a essência dos Juizados Especiais.

A esse respeito, aliás, o Professor Kazuo Watanabe adverte que

ao invés da facilitação do acesso ao cidadão comum, em especial aos mais humildes, um novo método de pensamento passou a informar os Juizados Especiais Cíveis, passando o Estado a se utilizar deles para resolver o problema de *crise de desempenho de sua Justiça*, seu estoque cada vez maior de processos e sua histórica lentidão, e para isso ampliaram desmesuradamente a competência desses Juizados, anulando o método de pensamento que estava à base dessa unidade judiciária especial, que era, como já sublinhado, a facilitação do acesso à Justiça pelo cidadão comum.

2.2 No ponto, ressalte-se que, para a absorção do grande número de recursos cíveis junto aos Tribunais de Justiça, há soluções autônomas que não colocam em risco o Sistema dos Juizados Especiais. Do artigo 56, II, da Lei n. 7.244/84 (revogada pela Lei n. 9.099/95) constava expressamente que as normas de organização judiciária local poderiam criar colegiados constituídos por juízes de primeiro grau e atribuir-lhes competência para os recursos interpostos

contra decisões proferidas em pequenas causas não processadas na forma daquela lei. A elaboração de nova lei no mesmo sentido, classificando como pequenas causas aquelas de até 60 salários-mínimos que tramitam pelo procedimento cível comum, permitiria a criação de órgãos colegiados compostos por juízes de primeiro grau para o julgamento dos respectivos recursos, tudo sem destruir o Sistema dos Juizados Especiais, desenhado para o atendimento do jurisdicionado sob os critérios da celeridade e simplicidade.

2.3 Convém também mencionar que, ainda em atenção às lições do Professor Kazuo Watanabe, os Juizados foram previstos para atendimento à população, e, conforme a Constituição Federal, especialmente em seu art. 98, I, *para a conciliação, julgamento e execução de **causas cíveis de menor complexidade***, donde se depreende que o aumento do valor de alçada a 60 salários-mínimos (= R\$ 91.080,00) descaracteriza toda a pretensão do constituinte originário.

E ainda, com a previsão da competência absoluta, diversas crises procedimentais, das mais variadas, serão instaladas no processo sumaríssimo. Isso porque, nos termos da Lei 9.099/95, são inadmissíveis provas complexas (como a pericial), daí se concluindo que as causas que exigiriam tais meios probatório estariam à margem de um julgamento justo e merecido pela justiça tradicional, ferindo, assim – e também – o princípio da inafastabilidade da jurisdição, que assegura ao jurisdicionado a opção de buscar a justiça comum – haja vista as restrições recursais e probatórias dos juizados – quando o objeto da demanda e da prova assim o exigirem.

### 3. Conclusão

Os Juizados Especiais foram criados para garantir maior acesso do cidadão a uma forma oficial, barata, simples, informal e rápida de solução dos litígios do cotidiano. E é justamente essa pessoa que terá seu acesso à Justiça prejudicado pelo gigantismo e sobrecarga de processos que certamente decorrerão da adoção da competência absoluta e do aumento do valor da causa para 60 salários-mínimos.



Quanto aos demais itens do PL 4056/1995, na redação do PRL nº 2, não há oposição do FONAJE.

Ante as razões expostas o FONAJE, Fórum Nacional dos Juizados Especiais, integrado há mais de 27 anos por magistrados de todas as unidades da federação, manifesta seu pedido de rejeição dos dispositivos do Projeto de Lei nº 4056/2024, da Câmara dos Deputados, que estabelecem a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e que aumentam a sua competência para causas de até sessenta salários-mínimos.

*Brasília, 26 de setembro de 2025*

**Juiz Fernando Swain Ganem**

Presidente do FONAJE